



TC 000.605/2011-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil – BNB

Responsáveis: Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comitê de Crédito da Agência São Luís-Comag/BNB (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comag (CPF 065.670.026-20); Maria de Fátima Jansen Rocha, ex-membro do Comag (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato, ex-membro do Comag (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima, ex-membro do Comag (CPF 087.916.601-06); José de Ribamar Freitas Vieira, ex-membro do Comag (CPF 076.373.573-68); Chhai Kwo Chheng, sócio/representante da empresa Yamacom Nordeste S.A. (CPF 161.239.642-91); José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda. (CPF 064.746.833-68); Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18); Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52)

Procuradores: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3811); Marcos Antonio Amaral Azevedo (OAB/MA 3665); José Alberto Santos Penha (OAB/MA 7221); Antonio Aureliano de Oliveira (OAB-MA 7.900); José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6.279); Antônio Geraldo Brasil de O. M. Pimentel (OAB/MA 6.027); Camila Vasconcelos B. de Urquiza (OAB/CE 16.821); Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17.594); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490); Débora Márcia Soares Veras (OAB/MA 5.544); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6.652); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516-B); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA



4.119); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747); Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE 16.043); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490); Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814); Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18.120); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6.593); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741); Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB 12.279-B); Rômulo Gonçalves Bittencourt (OAB/BA 22.347)

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em autos apartados, por determinação do item 9.2.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, em que o Tribunal apreciou o TC 350.275/1996-3, referente a relatório de auditoria sobre a aplicação de recursos federais no projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, localizado na cidade de Rosário/MA, a cerca de 60 km de São Luís/MA (peça 1, p. 3).

2. O presente processo cuida especificamente dos recursos do Banco do Nordeste do Brasil – BNB/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE aplicados na primeira etapa do referido projeto.

HISTÓRICO

3. Nos termos do item 9.2.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (peça 1, p. 3-4), esta Unidade Técnica procedeu à citação dos responsáveis arrolados no processo de origem, consoante os documentos contidos nas peças 19 a 27, 30, 65, 68, 69 e 74 a 77 (ofícios e editais) e 32 a 38, 48, 49, 70, 79 e 80 (ARs).

4. Apresentaram alegações de defesa as Sras. Maria de Fátima Jansen Rocha (peça 50), Marinéa Ferreira Lobato (peça 51) e Leudina Mota Lima (peça 53) e os Srs. Eliel Francisco de Assis (peça 52), Moisés Bernardo de Oliveira (peça 46) e José de Ribamar Freitas Vieira (peças 54 a 56).

EXAME TÉCNICO

5. Antes de se passar ao exame de mérito, entretanto, cabe adotar medidas saneadoras, tendo em vista a necessidade de se carrear aos autos documentos indispensáveis à caracterização das irregularidades apontadas e de dar cumprimento a determinações supervenientes deste Tribunal passadas no Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário.

Juntada dos elementos que evidenciam as irregularidades

6. Verifica-se que ainda não constam nos presentes autos as peças do processo de origem relacionadas à ocorrência objeto da tomada de contas especial, qual seja a concessão irregular dos empréstimos para as noventa associações vinculadas à primeira etapa do Polo de Confecções de Rosário. Assim, deve ser incluída nestes autos cópia dos documentos integrantes das seguintes peças do TC 350.275/1996-3:

Peça do TC 350.275/1996-3	Páginas
26	36-37
74	55-68
75	1-29
76	1-52
77	1-54
80	4-73
104	9-50
105	1-48
106	1-50
107	1-50
108	1-14
109	1-50
110	1-50
111	1-16
112	1-50
113	1-50
114	1-50
115	1-28

Providências para atendimento dos itens 9.8.1 e 9.8.2 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário

7. O Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário foi prolatado no processo que deu origem a esta tomada de contas especial, o já mencionado TC 350.275/1996-3, quando da apreciação de manifestações concernentes aos itens 9.2.5, 9.3.5 e 9.4.4 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, bem como de agravo interposto a estes mesmos itens da deliberação, que decretaram cautelarmente a indisponibilidade dos bens dos responsáveis.

8. No Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário, o Tribunal determinou à Secex/MA:

9.8.1. realize inspeção no BNB a fim de obter cópia da documentação relativa à concessão de financiamentos para uma amostra de grupos integrantes da 1ª etapa do Polo de Confecções de Rosário/MA, com dimensão e composição da amostra conforme entender cabível pela unidade técnica, tomando-se como exemplo de documentos a serem obtidos aqueles localizados a fls. 149/199 do v. 10 destes autos;

9.8.2. utilize a documentação obtida em atendimento ao item 9.8.1. retro para subsidiar a análise do processo formalizado em atenção ao item 9.2 do Acórdão 3273/2010-Plenário;

9. A documentação em questão se refere, essencialmente, a cédulas de crédito industrial, propostas de financiamento e fichas cadastrais dos grupos de trabalhadores vinculados ao polo, deliberações do comitê de crédito da agência sobre os empréstimos, extratos das operações de crédito, propostas de fornecedores de máquinas de costura, notas fiscais e outros documentos relacionados com a concessão dos financiamentos pelo BNB. Segundo o entendimento do Tribunal, esse conjunto de documentos relativos à primeira etapa do polo deve ser agregado aos autos para subsidiar a análise da presente tomada de contas especial.

10. Desse modo, cabe a esta Secretaria dar cumprimento ao item do acórdão acima transcrito, procedendo a inspeção na forma determinada.

Providências para atendimento do item 9.8.3 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário

11. Tendo o ilustre relator do feito, Exmo. Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, verificado indícios de que outros responsáveis, especialmente funcionários do BNB à época dos fatos, teriam concorrido para o cometimento dos danos em apuração, o Tribunal também incluiu no Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário determinação à Secex/MA com o seguinte teor:

9.8.3. apure a existência de responsáveis adicionais pelos débitos objeto das tomadas de contas especiais formalizadas em atendimento aos itens **9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3273/2010-Plenário**, adotando as providências cabíveis para realizar a citação desses responsáveis, caso identificados; [grifou-se]

12. O item 9.2 do Acórdão 3273/2010-Plenário, em destaque na transcrição, é o que determinou a abertura da presente tomada de contas especial.

13. As referências a outros possíveis responsáveis pelos danos tratados nesta tomada de contas especial aparecem nas manifestações dos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira e Eliel Francisco de Assis e da Sra. Leudina Mota Lima quanto à indisponibilidade de bens decretada no Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário (peça 117, p. 1-19, e peças 119 a 123 do TC 350.275/1996-3), conforme resumo inserido no relatório que instruiu o Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário, abaixo reproduzido:

63. Alega que jamais teve poderes, responsabilidade e liderança na avaliação, aprovação e liberação de recursos para projeto dessa envergadura. Assevera que a questão teria sido analisada primeiramente pelo Comag, que era um colegiado formado por cinco gerentes e um técnico operacional; posteriormente pelo Comag Especial, este coordenado pelo Superintendente Geral do banco no Estado; e finalmente pelo Comac. Consequentemente, entende que a responsabilidade deveria recair sobre os demais gestores e sobre o Governo do Estado do Maranhão, que teria incentivado intensivamente o contrato.

(...)

97. Alegam que os projetos estavam enquadrados no Programa de Fomento à Geração de Emprego e Renda do Nordeste do Brasil (PROGER), motivo pelo qual as decisões foram tomadas no âmbito do Governo Estadual, da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, da Superintendência do Banco do Nordeste e dos representantes do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP), sem participação do Comag.

98. Nesse contexto, defendem que o parecer do Comitê tinha caráter apenas homologatório.

14. Segundo declarações do Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, resumidas no item 63 da transcrição acima, são sugeridos como possíveis responsáveis pela aprovação dos créditos às associações o Comag Especial, coordenado pelo Superintendente Geral do banco no Estado, Comac, comitê de crédito da direção geral do banco, além do Governo do Estado do Maranhão, por ter incentivado o projeto.

15. Já nas manifestações do Sr. Eliel Francisco de Assis e da Sra. Leudina Mota Lima (sintetizadas nos itens 97 e 98 do relatório acima transcrito), são citados como possíveis responsáveis o Governo Estadual, a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, a Superintendência do Banco do Nordeste e os representantes do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP).

16. A princípio, os documentos fornecidos pelo BNB que fazem referência ao deferimento dos créditos, tais como os que integram a peça 80, p. 4 (item Financiamento – Alçada de Decisão) e p. 9 (item Alçada de Decisão), do TC 350.275/1996-3, apontam para deliberação adotada exclusivamente no âmbito do Comag da agência São Luís-Centro do BNB. Contudo, tendo em vista

a inspeção a ser realizada no BNB em cumprimento ao item 9.8.1 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário, sugere-se que durante a fiscalização também se apure a existência de eventuais responsáveis adicionais pelos débitos relativos a este processo.

Providências para atendimento do item 9.8.4 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário

17. Ainda no referido Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário, constou outra determinação à Secex/MA que repercute nesta TCE, a saber:

9.8.4. na análise das respostas às citações determinadas nos itens **9.2.2**, 9.3.2 e 9.4.2 do **Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário**, considere, adicionalmente, os argumentos relacionados ao mérito constantes das manifestações ora apreciadas, caso estes não tenham sido incluídos nas alegações de defesa dos responsáveis; [grifou-se]

18. Para assegurar que sejam considerados na análise de mérito os argumentos apresentados pelos responsáveis por ocasião das manifestações formuladas quanto à decretação de indisponibilidade de bens feita no Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, recomenda-se a juntada de cópia das seguintes peças do TC 350.275/1996-3:

Peça do TC 350.275/1996-3	Páginas
86	1-22
95	43-50
117	1-19 e 23-24
119	1-58
120	1-51
121	1-19
122	1-52
123	1-67

Necessidade de renovação das citações

19. Após a realização da inspeção e a juntada dos novos documentos acima listados, considerando que já foram promovidas as citações, recomenda-se devolver aos responsáveis o prazo para alegações de defesa.

20. Além disso, verifica-se que, por equívoco, as quantias dos débitos que constam nos ofícios citatórios já encaminhados (peças 19 a 27, 30, 68, 69 e 74 a 77) não representam o valor histórico dos financiamentos concedidos nas datas ali apostas, mas sim as referidas importâncias já com acréscimos de encargos financeiros calculados pelo BNB até fevereiro de 2003, momento em que prestou a informação referente à tabela que constitui a peça 77, p. 31-33 do TC 350.275/1996-3 (antigas fls. 84-86 do vol. 10, antes da conversão em processo eletrônico, referidas no item 9.2.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário). Assim, as novas citações devem informar como valores históricos de cada débito a quantia de R\$ 34.954,00 por associação, totalizando, desse modo, R\$ 3.145.860,00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) incluir na programação de fiscalizações da Secex-MA para o segundo semestre de 2012 inspeção a ser realizada no Banco do Nordeste do Brasil a fim de dar cumprimento ao item



9.8.1 do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário, bem como apurar a existência de eventuais responsáveis adicionais pelos débitos relativos à presente tomada de contas especial;

b) com base nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, incluir nos presentes autos cópia das seguintes peças do TC 350.275/1996-3:

Peça do TC 350.275/1996-3	Páginas
26	36-37
74	55-68
75	1-29
76	1-52
77	1-54
80	4-73
86	1-22
95	43-50
104	9-50
105	1-48
106	1-50
107	1-50
108	1-14
109	1-50
110	1-50
111	1-16
112	1-50
113	1-50
114	1-50
115	1-28
117	1-19 e 23-24
119	1-58
120	1-51
121	1-19
122	1-52
123	1-67

Secex/MA, 2ª Diretoria Técnica
São Luís/MA, 2 de julho de 2012.

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Matr. TCU n.º 3077-5